



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.008617/2007-80
Recurso nº
Resolução nº 2801-000.178 – Turma Especial / 1ª Turma Especial
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente EDUARDO BATISTA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado foi efetuado Lançamento, fls. 07 a 11, com imposto suplementar de R\$ 2.862,31, multa de ofício de R\$ 2.146,73 e juros de mora de R\$ 2.059,43, totalizando R\$ 7.068,47, em função da omissão de rendimentos decorrente do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 32.560,36, conforme Precatório 42.022/AL, por êxito na Ação Declaratória que pleiteava 28,86% de reajuste nos vencimentos. No julgamento da Apelação Cível 345122-PE que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre tais rendimentos, o TRF 5ª Região considerou-os tributáveis.

2. O contribuinte apresentou impugnação, fls. 01 a 03, na qual alega, em síntese, que:

2.1. é isento do imposto de renda com base no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, por ser portador de doença grave constatada por junta médica oficial, informada a essa instituição, de modo que ainda que receba tal crédito, não será valorado porque a isenção impede a incidência na norma no caso concreto, inexistindo fato gerador ou hipótese de incidência. Transcreve excerto de decisão judicial;

2.2. a obrigação de informar sobre o crédito é da fonte pagadora, ou seja, do TRF 5ª Região, eximindo-se o contribuinte a que fora endereçado o crédito, ainda mais na sua condição, pois constatada a moléstia e concedido o benefício está obrigado apenas a fazer declaração de isento;

2.3. não há embasamento legal para cobrança do "principal (imposto suplementar), muito menos das obrigações acessórias". Transcreve excerto de decisão administrativa e solicita insubsistência da cobrança. " A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 43/47, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2002 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

AÇÃO JUDICIAL.

Serão computados no cálculo do imposto de renda os rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial comprovadamente omitidos pelo contribuinte.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente podem ser considerados isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstia grave prevista em lei, inequivocamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

OPÇÃO PELA VIA AÇÃO JUDICIAL.

A opção, por parte da interessado, pela discussão de determinada matéria junto ao Poder Judiciário, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia tácita às instâncias administrativas sobre tal matéria.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 25/04/2011 (AR fl. 50), o interessado interpôs o recurso de fls. 51/54, em 23/05/2011. Em sua defesa, alega que independentemente de dúvidas particulares do Relator da decisão recorrida, restou provado nos autos, através de laudo pericial de junta oficial, que o contribuinte/recorrente era portador de

moléstia grave, que lhe conferiu direito à aposentadoria por invalidez, desde 1997. Aduz que, embora os valores recebidos pelo recorrente, mediante precatório judicial, refiram-se a verbas anteriores a data de sua aposentadoria por invalidez, decorrente de moléstia grave, o momento que deve ser considerado para se saber se o contribuinte é isento ou não do tributo é o da efetiva aquisição da disponibilidade econômica, nos termos do art. 43 do CTN, sendo incabível, portanto, a incidência do Imposto de Renda, quando demonstrado que à época do pagamento do precatório o impetrante fazia jus a citada isenção, nos moldes do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Ainda argumenta que, na ocasião do recebimento do crédito haveria a incidência de 27,5% na fonte, portanto, não haveria obrigação do contribuinte em declarar, mesmo porque houvera a retenção do tributo na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no art. 102, III, b, da Constituição Federal.”

entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin